

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA

MARIA VITÓRIA DE ARAUJO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO
DA INOCÊNCIA**

CURITIBA

2021

MARIA VITÓRIA DE ARAUJO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Alexandre Knopfholz

CURITIBA

2021

MARIA VITÓRIA DE ARAUJO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A MITIGAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA**

Monografia aprovada como requisito parcial para do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formadas
pelos professores:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2021

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho a todos os meus amigos e familiares que me apoiaram durante todo o processo de elaboração.

Em especial, à minha mãe, meus padrinhos e meu namorado, Andréa, Juliana, Wellington e Henrique, por sempre acreditarem em mim e me inspirarem todos os dias.

Às minhas amigas e colegas de profissão Amanda Christine de Lara Hey, Laura Wihby e Sabrina Padoani por todo o incentivo e apoio possível (e impossível) sempre.

Por fim, ao meu professor orientador Alexandre Knopfholz profissional que admiro desde o início da graduação, por todos os seus apontamentos, paciência e apoio durante este projeto.

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo abordar todas as diretrizes do novo instituto do acordo de não persecução penal, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 13.846/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, bem como observar seus pontos positivos e negativos. Em especial, com o intuito de destrinchar a inconstitucionalidade deste acordo em relação ao desacordo deste com o princípio constitucional da presunção da inocência. Esta análise passou pelos conceitos da justiça negocial penal e suas diretrizes e aplicações, com a descrição de todos os institutos que tratam de negociação processual atualmente vigente no Brasil. Para tanto, este estudo baseou-se na pesquisa doutrinária e jurisprudencial,

Palavras-chave: Processo Penal. Acordo de Não Persecução Penal. Direitos e Garantias. Presunção de Inocência.

ABSTRACT

The objective of this paper was to address all the guidelines of the new institute of non-criminal prosecution agreement, incorporated in the Brazilian legal system through Law nº 13.846/2019, popularly known as “Anti-Crime”, as well as to observe its positive and negative points. In particular, in order to untangle the unconstitutionality of this agreement in relation to its disagreement with the constitutional principle of the presumption of innocence. This analysis went through the concepts of criminal business justice and its guidelines and applications, with the description of all the institutes that deal with procedural negotiation currently in force in Brazil. To this end, this study was based on doctrinal and jurisprudential research.

Keywords: Criminal proceedings. Non-Persecution Agreement. Rights and Warranties. Presumption of Innocence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL	12
2.1 CONCEITO	12
2.2 BREVE HISTÓRICO	12
2.3 BASE PRINCÍPIOLÓGICA	14
2.4 SISTEMAS PROCESSUAIS	15
2.5 MODALIDADES	17
2.5.1 Transação Penal	18
2.5.2 Suspensão Condicional do Processo	20
2.5.3 Acordo de Colaboração Premiada	23
2.5.4 Acordo de Não Persecução.....	26
2.5.4.1 Modelo Estadunidense do “ <i>plea bargaining</i> ”	26
2.5.4.2 Histórico Legislativo do Acordo de Não Persecução Penal.....	28
3 PACOTE ANTICRIME – NORMATIVAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	33
3.1 PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO.....	33
3.2 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 6.298, 6.299, 6.300, 6.304 e 6.305	40
3.2.1 Inconstitucionalidades arguidas	41
3.3 DOS PONTOS POSITIVOS	41
3.3.1 Alívio do Poder Judiciário	41
3.3. 2 Maior Dinamicidade no Sistema Penitenciário	42
3.4 DOS PONTOS NEGATIVOS.....	42
3.4.1 Poder do Ministério Público ou Direito do Investigado	43
3.4.1.1 Competências do Ministério Público	45
3.4.2 Perspectivas de Política Criminal	46
3.4.3 Da Flexibilização de Garantias Fundamentais	48
4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA	50

4.1 DISPOSIÇÕES GERAIS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	50
4.2 A CONFISSÃO COMO PRÉ-REQUISITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	53
4.2.1 A (des)necessidade da confissão.....	56
4.3 PREVALÊNCIA DO SISTEMA INQUISITÓRIO.....	57
5 CONCLUSÃO	59
6 REFERÊNCIAS.....	61

1. INTRODUÇÃO

Considerando as incessantes mudanças ocorridas no contexto social brasileiro, observa-se que a busca pela justiça penal tem se dado de maneira mais recorrente. Apesar de essa esfera do direito ser considerada, em teoria, como a *última ratio*, ou seja, é uma tutela que deve ser utilizada quando nenhuma outra área do direito pode satisfazer, percebe-se que, na prática, há uma inversão desse conceito.

Alinhada a essa frequente busca, a sociedade clama crescentemente por um direito penal mais incisivo, eficaz, e menos moroso, em face da alta burocratização que possuímos no direito. E ainda, soma-se esse fator a consequente atribuição de altas demandas ao Poder Judiciário, sem, de fato, satisfazer e atender à tutela dos bens jurídicos daqueles que se socorrem dessa esfera do direito.

Nesse sentido, relembra-se que a jurisprudência penal brasileira é regida por uma codificação do ano de 1941 (mil novecentos e quarenta e um), ou seja, muito antiga e – diga-se de passagem – com diversos descompassos com a própria norma suprema, a Constituição Federal de 1988.

Diante de todo este contexto, ao longo do tempo, abriu-se um grande espaço para a justiça penal negocial, que, anteriormente, não era sequer imaginável. Considerando que trata-se de uma boa alternativa para atender, de maneira mais célere, as demandas requeridas, bem como de trazer uma maior possibilidade de acordos entre defesa e acusação, teríamos bons frutos para o direito penal.

No entanto, reitera-se que a negociação na esfera penal é relativamente nova, e deve-se ter cautela em sua aplicação. Até o presente momento, possuímos diversos mecanismos nesse sentido, de modo a beneficiar essa esfera da justiça, porém, faz-se necessário o apontamento de algumas questões.

O presente Projeto Acadêmico busca, após destrinchar todos os mecanismos já criados, realizar uma crítica pontual ao seu novo instituto da negociação penal, o acordo de não persecução penal, devidamente previsto pela

Lei nº 13.964/2019¹, popularmente conhecida de “Pacote Anticrime”. Tal instituto, apesar de possuir diversos pontos positivos, contrapõe-se frontalmente à Constituição Federal.

Este contraponto recai sobre o requisito da confissão por parte do réu para a realização do acordo de não persecução penal, considerando todo o regramento da ordem jurídica brasileira, embasada no princípio da presunção da inocência devidamente promulgado pela Constituição Federal, através do artigo 5º, inciso LVII, com a seguinte colocação: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”.

A promulgação da Constituição Federal de 1988² trouxe diversas garantias e direitos fundamentais que não eram observadas anteriormente pelos gestores governamentais, visto o contexto de grave repressão e arbitrariedade dos anos 80, inclusive no momento de prisão de indivíduos, sendo este princípio, portanto, fundamental para que todas as pessoas indiciadas por determinado inquérito policial ou denúncia do Ministério Público, tenha a sua inocência preservada, até que se prove o contrário.

Ocorre que, esta garantia constitucional, ao decorrer dos anos, tem sido altamente mitigada, devido a diversos fatores a serem destrinchados no presente trabalho. No entanto, fato é: as garantias constitucionais devem ser preservadas, e não simplesmente descartadas por bel prazer de qualquer autoridade envolvida, tendo em vista que trata-se de vidas de pessoas em jogo, vidas que podem ser altamente impactadas, ou até mesmo destruídas devido a esta ação.

No que tange ao acordo de não persecução penal, esta garantia é mitigada a partir do momento em que exige-se a confissão de crime por meio de um mecanismo que visa, justamente, a não persecução penal e, portanto,

¹ BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 29 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

deveria implicar na desnecessidade da comprovação da culpabilidade do investigado³, contrário do que prevê o Código de Processo Penal.

Tendo em vista esta perspectiva, será analisada a previsão legal e demais temas relativos ao referido acordo, que afronta o princípio constitucional da presunção da inocência, bem como traz algumas contrariedades a serem discutidas.

³ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLONI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. **Lei Anticrime** comentada – artigo por artigo. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2020, p. 154.

2. A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

Com a grande ascensão dos espaços negociais na justiça penal brasileira, faz-se necessária uma análise minuciosa desse instituto e suas vertentes, de modo que sejam tomadas as cautelas necessárias a cada caso concreto, não ocorrendo flexibilização de direitos constitucionais.

2.1. CONCEITO

Preliminarmente, conceitua-se a justiça penal negocial, nas palavras de Vinicius Gomes Vasconcellos⁴, como:

(...) modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

Conforme conceituação acima pode-se dizer, de maneira genérica, que a justiça negocial é um instrumento processual cujo objetivo pauta-se na redução da população prisional brasileira, de pessoas que cometem crimes de menor periculosidade, os confessam e pretendem deixar de delinquir.

2.2. BREVE HISTÓRICO

Após a conceituação, é de fundamental importância expor que as origens da justiça negocial são controversas. Há quem defenda que a negociação possui

⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 21.

suas raízes em teorias civilistas⁵, porém, em contrapartida, existem autores que entendem que trata de um conceito bem mais amplo, onde esse ramo da justiça traduz mais do que uma alteração de cultura jurídica, mas de “maneira como toda sociedade brasileira representa essa justiça” (PRADO, Geraldo. 2006, cit. p.67).

A negociação é representada pelo diálogo entre as partes (defesa e acusação), de maneira a abreviar o processo penal e, conseqüentemente, desafogar o sistema judiciário que, por sua vez, irá focalizar suas atenções em casos de maior perigo para a sociedade. Tal alívio nas demandas poderá ocorrer em virtude de pré-estipulação de acordo, anteriormente ao oferecimento da denúncia, ou ainda, durante o curso do processo penal, de modo a oferecer algum benefício ao réu.

Na perspectiva brasileira, com a Constituição Federal de 1988, onde o país saía de um momento altamente ditatorial, e passava para uma fase em que todos bradavam pelo acesso à justiça e demais direitos, com a descriminalização de algumas condutas, não imaginava-se que o direito penal poderia abrir espaço para as negociações.

A partir do advento da Lei nº 9.099/1995, a qual traçou novas diretrizes a serem seguidas dentro dos Juizados Especiais, pode-se observar um respiro dessa negociação penal. Apesar do contexto de descriminalizações de condutas, com o entendimento do direito penal como a *última ratio*, a nova legislação trouxe a previsão de institutos que, pelo contrário, buscam a punição imediata.

Desde os anos 90, o Brasil passa por grandes diversificações de entendimento a respeito da negociação, sendo que, hoje em dia, prioriza-se, a maior celeridade e efetividade possível da aplicação da sanção penal, sendo que a negociação permite essa rapidez tão clamada pela sociedade.

⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Editora D'Plácido, 2018, p. 49.

Nesse contexto, explicita-se aqui uma crítica⁶ quanto a esse sentimento e impulso por uma maior agilidade no processo que, se não tomada a devida cautela, pode acabar suprimindo diversos direitos constitucionais previstos ao Réu:

Cumpra, desde já, elucidar que a busca por atenção e respeito ao prazo razoável para o julgamento criminal é legítima e louvável, mas não autoriza a inversão ideológica do discurso a ponto de legitimar imposições de penas sem julgamento, com a introdução de limites de mecanismos consensuais, como a barganha.

Com a referida crítica, cita-se também a autora Anabela Maria Pinto Miranda Rodrigues⁷, processualista a qual sustenta que a referida ideia de celeridade pode impregnar o processo de dois modos: horizontal, por meio dos institutos negociais em que o conflito é desenvolvido às partes, e vertical, em que se encurtam os tempos de proposta suprimindo fases do procedimento⁸.

2.3. BASE PRINCIPOLÓGICA

Como já é sabido, o princípio da legalidade é base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, visto que é consagrado por meio da Constituição Federal de 1988, através do artigo 5º. Tal princípio traduz, de forma geral, que todos devem estar em conformidade com a lei, de modo que o legislador só poderia fazer aquilo que a lei estritamente o permitir.

Já na alçada do processo penal, destacam-se os princípios da obrigatoriedade e oportunidade, sendo que o primeiro é determinado pela

⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Editora D'Plácido, 2018, p. 53/54.

⁷ RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. **A celeridade no processo penal**: uma visão de direito comparado. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra. Volume 8, Número 2. 1998, p. 234.

⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Editora D'Plácido, 2018, p. 57.

obrigação legal do Ministério Público de propor ação penal pública (desde que preenchidos os requisitos legais), bem como segundo trata autorização do não oferecimento de denúncia pelo Parquet, seja por lei ou até mesmo discricionariedade do magistrado⁹.

É importante entender ter esses princípios em mente para melhor compreensão dos limites da negociação na justiça penal, considerando que, ao conceder esse poder ao parquet é necessária muita cautela, para não extrapolação e determinação de um processo penal inteiramente inquisitório.

No entanto, como será visto e destrinchado no presente Projeto Acadêmico, existem muitos espaços abertos na legislação negocial, de modo a trazer a uma mitigação de princípios constitucionais e levar o processo penal a uma supremacia do sistema inquisitorial.

2.4. SISTEMAS PROCESSUAIS

Em linhas gerais, a doutrina faz uma diferenciação entre os sistemas processuais: inquisitório e acusatório. A principal inconformidade entre os dois institutos é a determinação da titularidade atribuída ao órgão de acusação¹⁰.

A nomenclatura do sistema inquisitório origina-se em virtude da criação do Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, em meados do século XIII, para, segundo Aury Lopes Junior¹¹ “reprimir a heresia e tudo o que fosse contrário ou pudesse criar dúvidas acerca dos mandamentos da Igreja Católica”. Ou seja, é caracterizado por uma grande concentração de poder em mãos de determinada instituição que, por sua vez, irá investigar, acusar, defender e julgar ao mesmo tempo.

⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Editora D'Plácido, 2018, p. 32 e seguintes.

¹⁰ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22ª edição. Editora Atlas. São Paulo: 2018, p. 09.

¹¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2020, p. 46.

Por outro lado, o sistema acusatório, mais moderno e estipulado nos moldes do sistema constitucional, traz uma clara separação entre os atos de acusar e julgar, garantindo ao Réu, direitos como o devido processo legal e o contraditório, previstos na Constituição Federal.

Diga-se de passagem, com o advento da Lei nº 13.964/2019, o chamado “Pacote Anticrime”, havia sido estipulado de maneira expressa a determinação do sistema processual brasileiro como acusatório, conforme artigo 3º-A: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Entretanto, até o presente momento, tal determinação está suspensa em virtude de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298, através do fundamento de que o referido dispositivo supracitado consiste preponderantemente em normas de organização judiciária, sobre as quais o Poder Judiciário tem iniciativa legislativa própria¹².

Nesse contexto, vale ressaltar que existe uma grande parcela da doutrina brasileira, cujo entendimento é que o sistema processual brasileiro seria um sistema misto, onde possuiria uma parte inquisitória, no momento das investigações preliminares (fase pré-processual), e a outra parte acusatória, que trataria do processo em si. Cita-se Guilherme de Souza Nucci¹³, o qual entende que: “O sistema adotado no Brasil era o misto; hoje, após a reforma realizada pela Lei 13.964/2019, é o acusatório mitigado”.

Em contrapartida, cita-se a manifestação do jurista Aury Lopes Junior¹⁴, onde realiza crítica de modo incisivo no assunto, sendo importante o lembrete:

Ora, afirmar que o “sistema misto” é absolutamente insuficiente, é um reducionismo ilusório, até porque não existem mais sistemas puros

¹² BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Medida Cautelar na ADI nº 6.298/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2021.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Processo Penal**. 17ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense: 2020, p. 42.

¹⁴ LOPES JUNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 35.

(são tipos históricos), todos são mistos. A questão é, a partir do reconhecimento de que não existem mais sistemas puros, identificar o princípio informador de cada sistema, para então classificá-lo como inquisitório ou acusatório, pois essa classificação feita a partir do seu núcleo é de extrema relevância.

Diante disso, é possível concluir que, apesar da Constituição Federal de 1988 fazer menções a princípios que, implicitamente, podem dar a entender uma tendência de nosso sistema possuir essa matriz acusatória¹⁵, ainda não existe uma pacificação desse assunto.

2.5. MODALIDADES

Após a Constituição Federal de 1988, é possível observar o processo penal brasileiro por dois aspectos diferentes, conforme explica o jurista Fernando Capez¹⁶:

É sabido que o processo penal brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988, da Lei dos Juizados Especiais Criminais e o avanço das penas alternativas, pode ser encarado sob dois aspectos: o processo penal clássico, de litígio, e o processo penal de consenso. No primeiro, regido pelo Código de Processo Penal e legislação especial, faz-se a coerção indireta, pelo exercício da pretensão punitiva estatal, sob a égide do devido processo legal, no tocante aos delitos de gravidade, obedecidas as regras da Carta Magna. No segundo, com fundamento no consenso das partes, cuida-se das infrações penais de menor potencial ofensivo, dando-se oportunidade à aplicação das penas alternativas, nos moldes e regras da permissão constitucional e da Lei n. 9.099/95.

A Lei dos Juizados Especiais¹⁷ criou os institutos da transação penal e suspensão condicional do processo, os quais passaram a estimular uma conversação entre defesa e acusação, bem como a possibilitar uma aplicação de pena de menor invasão ao indivíduo, e ainda, se observados os requisitos estipulados, a possível não instauração de processo penal.

¹⁵ DAVID, Décio Franco. **Acordo de não persecução penal**. Capítulo 1. 2ª edição. São Paulo, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020, p. 17.

¹⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 76.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF.

Posteriormente, notou-se que a negociação penal tem ganhado maior força e notória atenção da população brasileira, com os casos de colaboração premiada dentro de investigações relativas à lavagem de dinheiro por parte de agentes públicos. Como esses processos foram aumentando, e ainda não possuíam previsão legal, fora publicada a Lei nº 13.850/2013, que, apesar de ainda possuir lacunas, prevê e estipula alguns procedimentos dessa colaboração.

Nesse instituto, também conhecido como delação premiada, os acusados poderiam colaborar com a investigação e com o processo criminal, de modo a prestar informações desconhecidas inicialmente, e posteriormente possuírem benefícios em sua pena.

Por último, ressaltamos a publicação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como o “Pacote Anticrime”, a qual deu maior ênfase a negociação penal, com a criação do instituto do acordo de não persecução penal. Tal instituto será maior focalizado no presente Projeto de Pesquisa, visto que, apesar de possuir muitos benefícios em alguns aspectos, acaba confrontando alguns preceitos constitucionais.

Feita a breve análise cronológica da adesão da negociação no processo penal, faz-se necessária a análise minuciosa de cada instituto citado anteriormente, para após adentrar nas especificidades do acordo de não persecução penal.

2.5.1. Transação Penal

Conforme já mencionado, o instituto da transação penal é previsto através da Lei dos Juizados Especiais (9.099/1995), a qual trata das infrações penais de menor potencial ofensivo, sejam elas: contravenções penais e os crimes em que a legislação comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, com a possibilidade de cumulação de multa ou não.

A sua previsão em Lei se dá através do artigo 76, conforme segue:

Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, **o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.** (*grifo nosso*)

Considerando o teor do dispositivo supra, é possível concluir que a transação penal trata de uma possibilidade de acordo por parte do Ministério Público, anteriormente ao oferecimento da denúncia, onde estipula-se a pena antecipadamente, a multa ou restritiva de direitos, decorrentes de ações públicas incondicionadas ou em casos em que haja representação do ofendido.

Ressalta-se o contido em parágrafo segundo do referido dispositivo, o qual, por meio de seus incisos, esclarece todos os casos em que não será admitida a proposta de acordo, sejam eles:

- I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Diante dos incisos acima relacionados, reitera-se aqui a crítica feita pela doutrina, no que diz respeito aos maus antecedentes, e sua violação constitucional. Aury Lopes Junior¹⁸ diz:

Repetiu o legislador os critérios que orientam a fixação do regime de cumprimento, substituições e até de aplicação da pena, nos termos dos arts. 33, §3º, 44, III, e 59, todos do Código Penal. Negar-se a transação penal pelo fato de ter imputado maus antecedentes pode constituir uma violação da presunção de inocência. Isso porque, em relação ao fato anterior, ou o agente foi condenado e já transitou em julgado (será aplicado então o inciso I), ou não foi definitivamente condenado, de

¹⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Curso de Processo Penal**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 829.

modo que vedar a transação penal sob esse argumento é violar a presunção constitucional da inocência.

Ainda, o dispositivo supra em seus demais parágrafos prevê que, acolhida a proposta do Ministério Público, o acordo deverá ser submetido ao juízo, que se o acolher, não gerará reincidência ou maus antecedentes, sendo observado apenas que o beneficiado não poderá gozar do acordo novamente pelo período de 5 (cinco) anos.

Resumidamente, a transação penal é acordo oferecido pelo Ministério Público anteriormente a denúncia, possibilitando a imposição de penas alternativas (não prisão), antes mesmo da abertura formal do processo, sem a caracterização de maus antecedentes ao investigado¹⁹.

Finalizando o instituto, esclarece-se que o descumprimento do referido acarreta o prosseguimento da ação penal, conforme entendimento pacificado e sumulado pelo Supremo Tribunal Federal²⁰, conforme segue:

SÚMULA VINCULANTE Nº 35: A homologação da transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

2.5.2. Suspensão Condicional do Processo

Assim como a transação penal, o instituto da suspensão condicional do processo também possui previsão expressa na Lei dos Juizados Especiais, em seu artigo 89, conforme o teor segue abaixo:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, **o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do**

¹⁹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração Premiada e Negociação na Justiça Criminal Brasileira**: Acordos para aplicação da sanção penal consentida pelo réu no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Volume 166. Abril de 2020, p. 241-271.

²⁰ Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 35**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 03 de mai. 2021.

processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (*grifo nosso*)

Considerando o teor do dispositivo acima, para ocorrer a suspensão condicional, faz-se necessário que o crime cometido possua a cominação de pena mínima igual ou inferior a um ano, bem como o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão pelo período de dois a quatro anos, desde que o acusado preencha determinadas condições.

Tais condições encontram-se elencados no parágrafo primeiro do dispositivo supra, o qual segue:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, **submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:** (*grifo nosso*)

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Portanto, proposta a suspensão pelo Ministério Público, aceito pelo réu, preenchido os requisitos relacionados acima, e cumprido o período de provas, o juízo declarará a suspensão condicional do processo.

No entanto, ressalta-se que a suspensão do processo poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado ou se descumprir quaisquer requisitos pré-estabelecidos²¹. Todavia, se o prazo de suspensão expirar, sem revogação, o juiz decretará extinta a punibilidade²².

²¹ Lei nº 9.099/1995, artigo 89, § 3º: A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. § 4º: A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

²² Lei nº 9.099/1995, art. 89, § 5º: Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

Ademais, a proposta de suspensão condicional do processo não trata-se de um direito subjetivo do acusado, e sim, de uma obrigatoriedade do parquet, o qual cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde de que o faça de forma fundamentada²³. Tal entendimento foi pacificado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, através de decisão em Habeas Corpus nº 417.876/PE, julgado em 14/11/2017:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL. EXCESSO NA ACUSAÇÃO. TIPIFICAÇÃO QUE INVIABILIZA O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE EXAME. CONDUTA ÚNICA DE FRAUDE E OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA EM MOMENTOS DISTINTOS, PARCELADAMENTE. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. REMESSA AO JUIZ DE ORIGEM. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER-DEVER MOTIVADO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 89 DA LEI N. 9.099/1995 E 77 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

Afastando-se o concurso material de crimes constante da exordial acusatória, possível se torna o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, por possuir o delito pena mínima cominada igual a 1 ano. Todavia, necessária se faz a verificação de seu cabimento pelo Ministério Público, o qual detém o poder-dever de analisar, fundamentadamente, a possibilidade de aplicação ou não do referido instituto em compatibilidade com os requisitos objetivos previstos no artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 e subjetivos do artigo 77 do Estatuto Penalista.

Também no âmbito da suspensão condicional, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que este instituto não se aplica em hipóteses de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha²⁴, conforme Súmula nº 536.

Por fim, ressalta-se um questionamento de Eugênio Pacelli²⁵: se existe uma hipótese de suspensão condicional do processo, portanto, já definida a

²³ Canal Ciências Criminais. **STJ: suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado.** Revista JusBrasil. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/788590674/stj-suspensao-condicional-do-processo-nao-e-direito-subjetivo-do-acusado>>. Acesso em 05 mai. 2021.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536.** Terceira seção, julgado em 10 de junho de 2015. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub)>. Acesso em 09 out. 2020.

²⁵ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 22ª edição. São Paulo. Editora Atlas: 2018, p. 735.

pretensão punitiva a ser satisfeita, como excluir o Ministério Público. Nesse viés, o autor reitera o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus nº 744.153-3/SP, 3.12.1996), onde não aceita-se a imposição da suspensão condicional do processo por ato exclusivo do juiz.

2.5.3. Acordo de Colaboração Premiada

O acordo de colaboração premiada, em contrapartida, trata de uma possibilidade negocial no processo penal, a qual pressupõe o normal andamento do processo, cuja finalidade é exclusivamente probatória²⁶, com o afastamento do acusado de sua posição de resistência a partir da fragilização de sua defesa e a aderência à persecução penal²⁷.

A colaboração é realizada quando o respectivo autor efetivamente colabora com a investigação criminal, de modo a trazer informações importantes que resultam na identificação de outros possíveis coautores de determinado ilícito cometido.

Neste viés, esclarece-se que a colaboração premiada como instituto do direito material (conduta positiva pós-delitiva) existe há algum tempo no país²⁸:

No entanto, mesmo tendo sido calorosamente recepcionado pela jurisprudência do país, o procedimento para sua aplicação somente foi introduzido no ordenamento jurídico a partir da criação da Lei 12.850/13, o que estimulou a rápida difusão do instituto, especialmente no âmbito de grandes operações policiais. A adoção, cada vez mais recorrente, também gerou uma série de questionamentos sobre as lacunas da legislação e que foram sendo constatadas na prática forense.

²⁶ Lei nº 12.850/2013, art. 3º: Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova: I – colaboração premiada.

²⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada e negociação na justiça criminal brasileira**: Acordos para a aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Volume 166. 2020.

²⁸ BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. **Breves considerações sobre as nulidades inerentes aos acordos de colaboração premiada sobre as nulidades inerentes aos acordos de colaboração premiada e os limites aos prêmios cabíveis no ordenamento jurídico a partir das modificações incluídas pela Lei 13.964/19**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais nº 336, 2020, p. 23/25.

A respectiva previsão do instituto na Lei nº 12.850/2013 que prevê e define as organizações criminosas²⁹, conforme já mencionado acima, possuía diversas lacunas para sua utilização no processo penal. Vale ressaltar que, este mecanismo foi calorosamente recepcionado no Brasil, visto o contexto das grandes operações da lavagem de dinheiro, desde o ano de 2005.

Essa recepção por muito tempo foi perigosa, considerando que era um mecanismo novo, que possuía grande visibilidade nacional em virtude dessas grandes operações investigativas, e parecia trazer grandes resultados, gerando a punibilidade tanto clamada por todos.

Considerando a complexidade do tema, explica-se, resumidamente, sem esgotamento da matéria, como ocorre o procedimento de colaboração.

As tratativas desse acordo deverão ser realizadas sempre na presença de um advogado ou defensor público, marcando o início das negociações com a entrega de proposta de colaboração, por parte do Ministério Público ou Delegado de Polícia, ao celebrante.

Portanto, o acordo deverá ser apresentado de maneira escrita, contendo o relato do colaborar, todas as condições acordadas (seja do Delegado de Polícia ou do Ministério Público), as devidas declarações de aceitação (do colaborador e de seu representante), e assinaturas. Posteriormente será encaminhado para a análise do juízo e, não havendo óbices, será destinada a homologação.

Ainda, vale ressaltar que a “Lei Anticrime” (13.946/2019), trouxe algumas alterações no procedimento de colaboração premiada, nos seus aspectos procedimentais, de modo mais detalhado, tentando sanar algumas lacunas existentes na legislação.

Destaca-se, dentre as principais mudanças regimentais do acordo de colaboração premiada, a possível manifestação do delatado após o delator, nos

²⁹ Lei nº 12.850/2013, art. 1º: Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

termos do art. 4º, § 10º da Lei 12.850/2013, a qual trata de inovação trazida pelo “Pacote Anticrime”, sendo previsto que: **“em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou”**.

Nesse sentido, reitera-se os esclarecimentos trazidos pela jurista Patrícia Vanzoloni³⁰:

A Lei nº 12.850 não disciplinava até então a ordem de manifestação, nos casos em que havia no processo réu colaborador. No entanto, o Supremo, quando do julgamento do HC nº 166.373, decidiu que as alegações finais do delator deveriam ser apresentadas antes das do delatado. Em linha com esse entendimento, o texto legal agora prevê que, em todas as fases do processo, deve-se garantir ao delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao delator. **O dispositivo é bem claro ao mencionar que a ordem deve ser respeitada não apenas na fase das alegações finais, orais ou escritas, mas em todas as fases do processo, o que inclui a apresentação da resposta à acusação, o interrogatório, etc.**

Considerando-se que a ordem de quem irá apresentar primeiramente as alegações finais não restringe o direito constitucional da ampla defesa e contraditório, tal preceito deve ser encarado de maneira diferente quando tratar-se de réu delatando outro réu, visto que o ponto é diferente aqui.

Portanto, esta previsão expressa da legislação garante e reitera o princípio constitucional da ampla defesa, sendo um ponto positivo para que o delatado possa questionar os argumentos postos pelo delator.

Reitera-se uma crítica elaborada pelo autor Vinicius Gomes de Vasconcellos, que sustenta que³¹:

Examinar a legislação sobre colaboração premiada no Brasil e pensar que os acordos têm seguido os critérios e limites previstos na Lei é erro semelhante ao estude de Lei de Execuções Criminais brasileira com a ideia de que todos os direitos dos presos ali louvavelmente previstos se realizam na prática, consolidando um

³⁰ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLONI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. **Lei Anticrime** comentada – artigo por artigo. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2020, p. 294 e 295.

³¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada e negociação na justiça criminal brasileira**: Acordos para a aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Volume 166. 2020.

sistema penitenciário que seria exemplar e elogiável, **mas na realidade caracteriza cenários de graves violações a direitos fundamentais**. Portanto, a colaboração premiada no Brasil precisa ser analisada a partir de sua aplicação na prática, com o exame de acordos realizados, especialmente em grandes operações investigativas (ex. Lava Jato), e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que interpretam os dispositivos legais e complementam omissões relevantes no procedimento negocial.

Por fim, pode-se concluir que o instituto da colaboração premiada, embora também seja um instituto da justiça penal negocial, difere dos demais no sentido de ser um mecanismo que busca a obtenção de prova, com a “delação” de terceiros, mesmo que isto acarrete, em regra, a condenação do colaborador, em razão de sua confissão³².

2.5.4. Acordo de Não Persecução

Com a devida exploração dos institutos da justiça negocial, chegamos ao principal mecanismo abordado na presente Pesquisa Acadêmica, o acordo de não persecução penal. Criado recentemente através da Lei nº 13.964/2019, o chamado “Pacote Anticrime”, o qual implementou o artigo 28-A no Código de Processo Penal Brasileiro.

2.5.4.1. Modelo Estadunidense do “*plea bargaining*”

Inicialmente, é importante esclarecer que este novo do acordo de não persecução é inspirado no modelo estadunidense *Plea Bargain*³³, o qual, devido sua complexidade, será superficialmente analisado no presente Projeto Acadêmico.

³² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 1ª edição. Editora: Revistas dos Tribunais: 2017, p. 25.

³³ PIEROTT, André Luis Cardoso. PERIM, Ticiano Yazegy. Boletim jurídico online. **Constitucionalidade e aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-penal/10537/constitucionalidade-aplicabilidade-acordo-nao-persecucao-penal-anpp>>. Acesso em 01 dez. 2020.

O autor Vinicius Gomes de Vasconcellos³⁴ atenta para a caracterização de John Langbein, que define cinco pontos fundamentais da *plea bargaining*:

- 1) é um modelo de procedimento sem julgamento;
- 2) assim, ele subverte o desenho constitucional que garante o direito ao julgamento (por um júri imparcial);
- 3) Para tanto, torna-se gravoso ao acusado a opção de exercer seu direito constitucional, pois, no caso de uma condenação pelo processo ordinário, o réu é punido mais gravemente.
- 4) Tal procedimento sem julgamento impede a defesa e não impõe que a condenação se estabeleça por um critério além da dúvida razoável; e,
- 5) Tudo isso se legitima por motivos de eficiência.

Diante desses apontamentos, é possível concluir que o a *plea bargaining* é uma modalidade de acordo onde acusação e defesa, onde o réu já faz uma confissão que acarretará o encerramento do processo, sem o respectivo julgamento.

Portanto, pode-se afirmar que no sistema da barganha “tudo é possível e a negociação praticamente não encontra barreiras” (Nereu José Giacomolli, 2006, p. 41).

Ainda, quanto ao referido instituto, de acordo com Vinicius Gomes de Vasconcellos³⁵: “pensa-se que especialmente duas características determinam a possibilidade de acordos entre a execução e a dessa: a ampla discricionariedade do acusador e as delimitações do *due process of law*”.

Por fim, ressalta-se que o *Plea Bargain* não condiz efetivamente a realidade do acordo de não persecução penal brasileiro, conforme será destrinchado nos itens a seguir.

³⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2ª edição. São Paulo, Belo Horizonte: Editora: D'Plácido, 2018, p. 65.

³⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Editora D'Plácido, 2018, p. 61.

2.5.4.2. Histórico Legislativo do Acordo de Não Persecução Penal

Antes mesmo da publicação do Pacote Anticrime, já havia uma busca pela determinação do acordo de não persecução penal, ainda que de maneira diversa da atualmente vigente.

O instituto da não persecução penal, anteriormente à publicação da Lei nº 13.964/2020, fora estipulado pela Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e respectivamente alterada pela posterior Resolução nº 183 de 24 de janeiro de 2018. De seu teor, destacam-se os seguintes dispositivos³⁶:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – **prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas** por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, **em local a ser indicado pelo Ministério Público;** (*grifo nosso*)

IV – **pagar prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social **a ser indicada pelo Ministério Público**, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (*grifo nosso*)

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada;

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183**, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>>. Acesso em 05 mai. 2021.

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local; *(grifo nosso)*

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º **A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações,** e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor. *(grifo nosso)*

(...)

§ 5º **Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.** *(grifo nosso)*

§ 6º **Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação,** nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências: *(grifo nosso)*

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da **audiência de custódia.** *(grifo nosso)*

(...)

§ 11 **Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.** *(grifo nosso)*

§ 12 **As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.** *(grifo nosso)*

(...)

Neste viés, destaca-se, primeiramente, que tal revisão possui caráter totalmente inconstitucional.

Tal inconstitucionalidade fora arguida através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.790/DF e 5.793/DF, sob a alegação de caráter

primário da Resolução, bem como que extrapola a competência da União de legislar sobre matéria penal e processual, nos termos do artigo 22 da CF³⁷.

Observado o teor dos referidos dispositivos, pode-se concluir que sua previsão é muito parecida com o acordo de não persecução penal que possuímos hoje, no entanto com algumas peculiaridades. Dentre elas, destaca-se, por exemplo, a previsão de que o Parquet possuiria função de determinar onde o Réu prestaria os respectivos serviços comunitários, ou qual seria a determinação social atribuída a prestação pecuniária, tais condições as quais não seriam – em tese – de competência do Ministério Público.

Nesse contexto, Mauro Fonseca de Andrade e Júlia Ferrazzi Magrin³⁸ bem observam que: “esse cenário de divergência favoreceu a apresentação de propostas legislativas voltadas ao aperfeiçoamento do direito penal e processual penal”.

Portanto, paralelamente a isso, fora proposto o Projeto de Lei nº 10.372/2018³⁹ na Câmara dos Deputados, após, o Projeto de Lei nº 882/2019⁴⁰ do Ministério da Justiça, posteriormente, com o Projeto Substitutivo do Grupo de Trabalho de Legislação Penal e Processual Penal (GTPENAL) e, por fim, a redação da Lei nº 13.964/2019.

As propostas anteriores ao Pacote Anticrime possuíam algumas diferenciações, como: a estipulação de que querelante poderia propor o acordo (não somente o Ministério Público), a qual não foi inserida na atual redação do artigo 28-A do CPP.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5.790/DF e 5.793/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 07 de maio de 2020. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI005790e005793Res181CNMPIInvestigaoMPCD.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

³⁸ ANDRADE, Mauro Fonseca de; MAGRIN, Júlia Ferrazzi. **Acordo de não persecução penal**. Capítulo 8. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D' Plácido, 2020, p. 182.

³⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.372/2018**. Introdz modificações na legislação penal e processual penal. Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=PL+10372/2018>. Acesso em: 01 dez. 2020.

⁴⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 882/2019**. Realiza modificações na legislação penal e processual penal. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

Nesse contexto, questiona-se a existência dessa lacuna gerada, e relembra-se da discussão gerada no âmbito da transação penal (Lei nº 9.099/1995), onde doutrina e jurisprudência se inclinaram a abranger os casos de ação penal privada.

Para exemplificação, cita-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, através da Ação Penal nº 634/RJ (2010/0084218-7)⁴¹:

EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. **I** - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal). **II - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas.** Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal. **III** - Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes. **IV** - Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formulam juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. **V** - O exame das declarações proferidas pelo querelado na reunião do Conselho Deliberativo evidenciam, em juízo de prelibação, que houve, para além do mero animus criticandi, conduta que, aparentemente, se amolda ao tipo inserto no art. 140 do Código Penal, o que, por conseguinte, justifica o prosseguimento da ação penal. Queixa recebida. **(grifo nosso)**

Porém, neste viés surge um problema operacional na aceitação do Réu, se a doutrina entenderá que o acordo de não persecução penal é um direito subjetivo do Réu, no sentido de definir a quem o “querelado” poderá recorrer. Nesse sentido, bem observam Leonardo Schimitt de Bem e Viviane de Aquino de Bem⁴²:

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 634-RJ**. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgamento em 21 de março de 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1132901&tipo=0&nreg=201000842187&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120403&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

⁴² DE BEM, Leonardo Schimitt. DE BEM, Viviane Aquino de. **Acordo de não persecução penal**. Capítulo 4. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2020, p. 80.

Este recurso, se aceito, somente deverá ser manejado, por óbvio, com a apresentação da queixa, pois, como é notório, no âmbito da ação penal privada, a vítima tem a oportunidade de ajuizar a inicial. É sua faculdade, podendo avaliar a conveniência da demanda por prazo de seis meses, contados do dia em que veio a saber quem é o suposto autor do crime. (artigo 103, CP). Transcorrido o prazo, decai do direito de queixa, gerando, com efeito, a extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Aplicando-se o preceito processual por analogia, o juiz não poderá receber a queixa sem uma manifestação do órgão ministerial superior.

Não há sentido exigir que o investigado busque uma prematura intervenção do Ministério Público, com a consequente oferta do acordo, visto que essa atividade supletiva poderá representar um gravame, afinal, como foi dito, o querelante poderá, simplesmente, deixar decair o prazo da para apresentação da exordial ou renunciar o direito a queixa.

Entre as demais diferenciações entre os projetos anteriormente propostos, destaca-se a exigência das condições ajustadas cumulativa **ou** alternadamente. Na atual redação, é colocada a necessidade das condições ajustadas cumulativa **e** alternadamente. Tal colocação aparentemente passou despercebida pelo legislador, visto que aparenta uma pura contradição.

Ainda, observa-se que o Projeto de Lei nº 10.372/2018, proveniente da Câmara dos Deputados, fazia a previsão de que “Tratando-se de previsão em flagrante delito, o acordo poderá ser proposto e submetido a homologação judicial na audiência de custódia”.

No entanto, reitera-se que a Lei nº 13.964/2019 não possui a previsão do momento exato da proposição do acordo de não persecução penal. Portanto, considerando que “não sendo o caso de arquivamento” o acordo poderá ser pactuado, pressupõe-se que após a investigação, remetidos os autos ao Ministério Público, será o momento de sua elaboração para posterior remessa ao juiz competente para demais andamentos. Quanto à prisão em flagrante não houve qualquer menção.

Por fim, com a análise geral dos dispositivos de acordo de não persecução penal, anteriormente proposto à publicação do “Pacote Anticrime”, parte-se para as observações quanto as normativas vigentes do novo instituto.

3. PACOTE ANTICRIME – NORMATIVAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Conforme disposto em item anterior, nesse momento, esclarece-se que não mais discute-se a questão da regularidade do acordo de não persecução em si, mas sim os procedimentos e condições que são utilizados para obtê-lo.

Inicialmente, parte-se para a explicação dos procedimentos e condições de aplicação do acordo de não persecução penal.

3.1. PROCEDIMENTOS E CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO

O acordo de não persecução penal está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal Brasileiro, com a seguinte redação: "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...)".

Da referida redação legal, extrai-se que, para a realização do novo acordo, deverá, **necessariamente**: I – não ser caso de arquivamento; II – ter o investigado confessado sua culpa formal e circunstancialmente; III – o crime praticado deverá ocorrer sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e; IV – o acordo deverá ser realizado em um contexto de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto ao terceiro item citado acima, esclarece-se que a pena mínima cominada deverá levar em consideração as causas de aumento (como o concurso de crimes, por exemplo) e de redução (como a tentativa), segundo Aury Lopes Junior⁴³: "devendo incidir no máximo nas causas de diminuição e no

⁴³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2020, p. 222.

mínimo em relação as causas de aumento, pois o que se busca é a pena mínima cominada”.

Ainda, quanto ao requisito de confissão formal e circunstancial, entende-se pela sua inconstitucionalidade, visto a violação da prerrogativa de não autoincriminação⁴⁴, bem como do princípio da presunção de inocência⁴⁵. Nesse contexto, vale-se da observação de Pedro Henrique Aranda Fuller⁴⁶:

Evidente que o investigado pode recusar a confessar (materialmente, não haveria como o obrigar); contudo, se assim proceder, ficaria juridicamente privado da proposta do acordo de não persecução penal, sem qualquer justificativa para tanto, afinal, a essência dessa solução consensual seria não discutir a culpabilidade do investigado – tal como ocorre na transação penal e na suspensão condicional do processo (...), que prescindem da confissão do autor da infração ou do acusado.

Este tema será tratado com maior profundidade no capítulo seguinte.

O legislador determina nos incisos do referido artigo, as condições a serem cumpridas para a realização do acordo, de maneira cumulativa e alternadamente. Entende-se que tal previsão ocorreu de maneira equivocada devendo-se interpretar a palavra “e”, como “ou”, conforme explanado no item anterior (fls. 17).

Portanto, dos requisitos previstos, que poderão ser cumulados, estão:

I - Reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

Nesta hipótese, o legislador, desde o início, proporciona a reparação do dano à vítima, respeitando as eventuais dificuldades financeiras que o respectivo Réu poderá se encontrar naquele momento. Porém, chama-se atenção para o

⁴⁴ Constituição Federal. Art. 5º, inciso LXIII: o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

⁴⁵ Constituição Federal. Art. 5º, inciso LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

⁴⁶ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLONI, Patrícia; FULLER, Pedro Henrique; PARDAL, Rodrigo. **Lei Anticrime**: comentada – artigo por artigo. São Paulo: Editora Saraiva. 2020, p. 153 e 154.

problema que este inciso pode gerar ao final do período de provas⁴⁷, no sentido de que nem sempre essa reparação ou restituição é possível, dependendo também da aceitação da vítima.

II – Renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

Na mesma linha de reparação de dano e restituição de coisa alheia, o legislador reitera a necessidade de tomada de atitude do indiciado, para que, de forma voluntária, devolva quaisquer bens que tenham sido utilizados durante a prática e para o crime.

III – Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

Tal requisito, ao estipular a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, traz correspondência ao previsto em Constituição Federal e Código Penal Brasileiro, no que diz respeito a pena restritiva de direitos.

IV – Pagamento de prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **a entidade pública ou de interesse social**, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

Nesse tópico, destaca-se que a prestação pecuniária trata de conformidade e alinhamento com a previsão da pena restritiva de direitos. Reitera-se a manifestação de doutrina⁴⁸:

⁴⁷ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2020, p. 223.

⁴⁸ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLONI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. **Lei Anticrime** comentada – artigo por artigo. 1ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2020, p. 167.

Diversamente da prestação pecuniária estabelecida no art. 45, §1º do CP (em que o pagamento em dinheiro pode beneficiar o ofendido, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social), o pagamento da prestação pecuniária ajustada no acordo de não persecução penal pode beneficiar apenas a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

No próximo tópico:

V – Cumprimento, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Com essa estipulação, o legislador permite e vincula que neste acordo, sejam necessariamente observadas as condições especiais de cada caso concreto, de maneira específica.

Resumidamente, pelos incisos expostos em redação legal, segundo Rômulo de Andrade Moreira⁴⁹:

deve-se considerar como obrigatórias, aplicadas “cumulativamente”, as quatro primeiras condições, salvo a impossibilidade de adimplemento como, por exemplo, a falta de recursos do investigado para reparar o dano ou para pagar a prestação pecuniária, ou a inexistência de instrumentos, produto ou proveito de crime. “Alternadamente”, poderá ser também estabelecida a quinta condição, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Na sequência, o referido dispositivo prevê que: “Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto” (§ 1º). Ou seja, para a determinação da pena mínima cominada, deverão ser consideradas as causas aumento (majorantes) e diminuição (minorantes), conforme as peculiaridades e circunstâncias de cada caso concreto. Segundo Paulo Henrique Fuller (2020, p. 156), em outras palavras: “para alcançar a pena

⁴⁹ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Acordo de não persecução penal**. Capítulo 9. 2ª edição. Editora D'Plácido: São Paulo, Belo Horizonte, 2020, p. 213.

mínima possível (em abstrato), deve ser aplicado o “menor aumento” e a “maior diminuição”.

Ainda, através do § 2º do artigo 28-A, é previsto um rol taxativo de situações em que não aplica-se as disposições do acordo de não persecução penal, são elas:

I – Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

Neste inciso, reitera-se o fato de que, preenchida os requisitos para a transação penal, onde trata-se de infrações de menor potencial ofensivo, a proposta deverá prevalecer, visto que é mecanismo mais adequado no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, e que igualmente ensejam a substituição (exclusão) do processo⁵⁰.

II – Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem **conduta criminal habitual**, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (*grifo nosso*)

Na sequência, da leitura do inciso II, destaca-se a ampla subjetividade da redação legal com a expressão “conduta criminal habitual”, concedendo maior discricionariedade para o Ministério Público. É necessário esclarecer a diferença entre tipo penal e habitualidade criminosa, conforme Damásio de Jesus⁵¹: “naquele, o delito é único, constituindo a habitualidade um elementar do tipo, na habitualidade no crime, ao contrário, há pluralidade de crimes, sendo a habitualidade do autor, não da infração penal”.

III – Ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

⁵⁰ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLONI, Patrícia; FULLER, Pedro Henrique; PARDAL, Rodrigo. **Lei Anticrime** comentada – artigo por artigo. São Paulo: Editora Saraiva. 2020, p. 161.

⁵¹ JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal, volume 1** (parte geral). 31ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 254.

IV – Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Após a análise dos dispositivos, reitera-se que a legislação foi omissa sobre a possibilidade ou não da utilização do acordo de não persecução penal em casos anteriores à Lei nº 13.964/2019. Inicialmente, houve uma discussão sobre o tema, mas, a maioria da doutrina e jurisprudência posicionava-se de maneira positiva pela retroatividade. Na doutrina, cita-se o jurista Aury Lopes Junior⁵²:

Ao criar uma causa extintiva da punibilidade (art. 28-A, § 13, CPP), o ANPP adquiriu natureza mista de norma processual e norma penal, devendo retroagir para beneficiar o agente (art. 5º, XL, CF) já que é algo mais benéfico do que uma possível condenação criminal.

Na mesma linha, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça⁵³ posicionou-se:

É reconsiderada a decisão inicial porque o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).” (**AgRg no HC 575.395/RN**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, através do recente julgamento do Habeas Corpus nº 185913/DF, reiterou a decisão de que será possível sim a retroatividade de sua aplicação, visto que a “questão afeita à interpretação

⁵² LOPES JUNIOR, Aury. JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico, de 06 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 29 out. 2020.

⁵³ LEITE, Rodrigo. **O acordo de não persecução penal retroage para alcançar os processos em curso?** E até qual momento essa retroatividade deve incidir?. Meu site jurídico, de 21 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/21/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-retroage-para-alcancar-os-processos-em-curso-e-ate-qual-momento-essa-retroatividade-deve-incidir/>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

constitucional, com expressivo interesse jurídico e social, além de potencial divergência entre julgados”⁵⁴.

É previsto também que a elaboração do acordo deverá ser realizada por escrito, entre o membro do Ministério Público, o investigado e seu defensor. Após o encaminhamento do acordo, o mesmo deverá ser homologado em audiência, na qual o juiz (em tese, juiz de garantias⁵⁵) deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade (artigo 28-A, §§ 3º e 4º)⁵⁶.

Nesse contexto, o juiz poderá, se considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições propostas em acordo de não persecução penal, devolver os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com a concordância do investigado e seu defensor. Ou ainda, somente não preenchendo os requisitos legais, também poderá recusar a homologação (§§ 5º e 7º, artigo 28-A, CPP).

Na situação do acordo recusado, o juiz devolverá os autos para o Ministério Público, bem como solicitará a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (§ 8º, artigo 28-A, CPP).

Caso contrário, o juiz entendendo que o acordo não está inadequado, insuficiente ou abusivo, o homologará e retornará os autos ao Ministério Público para que dê andamento a execução perante o juízo de execução penal. O acordo que for cumprido integralmente, não constará em certidão de antecedentes criminais, bem como será decretada a extinção da punibilidade pelo juiz competente (§ 12º e 13º, artigo 28-A, CPP).

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 185.913/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 22 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-gilmar-retroatividade-anpp.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2021.

⁵⁵O juiz de garantias está com a eficácia suspensa pela decisão liminar do Min. Fux dada na ADI 6298, até julgamento pelo Plenário do STF.

⁵⁶Código de Processo Penal, art. 28-A: §3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

No caso de descumprimento do acordo de não persecução penal por parte do investigado, em quaisquer das condições estipuladas, deverá o Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de rescisão e posterior oferecimento de denúncia. Tal situação também poderá ser utilizada pelo parquet como justificativa para eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§ 10º e 11º, artigo 28-A, CPP).

Por fim, na alçada de procedimentos, o legislador através do § 14º do artigo 28-A do CPP fez a seguinte previsão: “No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código”.

O referido dispositivo gerou entendimentos divergentes entre doutrina e jurisprudência, visto que a respectiva redação legal gera uma discussão a respeito da natureza do acordo de não persecução penal, se o mesmo seria um direito do investigado, ou seria um poder discricionário do Ministério Público. Este tema será tratado nos itens a seguir.

3.2. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 6.298, 6.299, 6.300, 6.304 e 6.305

Diante da grande repercussão gerada pela publicação da Lei nº 13.946/2019, foram impetradas Ações Diretas de Inconstitucionalidade por parte de algumas instituições como: a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM), o Partido Social Liberal (PSL), e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), em face ao teor do “Pacote Anticrime”.

Este Projeto Acadêmico focará nos questionamentos específicos quanto ao acordo de não persecução, conforme destrinchado no item a seguir.

3.2.1. Inconstitucionalidades arguidas

Na esfera do acordo de não persecução, as ADI's 6.298⁵⁷, 6.299⁵⁸, 6.300⁵⁹ e 6.035⁶⁰ questionam todo o artigo 28-A do Código de Processo Penal, algumas, em específico, aos incisos III e IV, bem como os §§5º, 7º e 8º.

Por parte da Associação Nacional de Membros do Ministério Público, é questionada a previsão de que o juízo de execução determinará o local de prestação de serviços comunitários, e definirá a prestação pecuniária à determinada entidade por parte do Réu, de modo que por “violiar o sistema acusatório, a autonomia do membro do Ministério Público e a imparcialidade objetiva do magistrado”.

De modo geral, tais argumentações foram indeferidas em caráter liminar, sob o fundamento de que o acordo trata-se de medida que prestigia uma espécie de “freios e contrapesos” no processo penal, bem como a autonomia do membro do Ministério Público permaneceria plena, visto que cabe ao magistrado, no máximo, não homologar o acordo.

3.3. DOS PONTOS POSITIVOS

Conforme toda a exposição do instituto do acordo de não persecução penal trazido, esclarece-se aqui os pontos positivos do novo instituto.

3.3.1. Alívio do Poder Judiciário

⁵⁷ Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6298. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>. Acesso em: 30 out. 2020.

⁵⁸ Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6299. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>>. Acesso em: 30 out. 2020.

⁵⁹ Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6300. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552>>. Acesso em: 30 out. 2020.

⁶⁰ Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6305. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>>. Acesso em: 30 out. 2020.

Considerando o procedimento da propositura do acordo de não persecução, pode-se afirmar, com firmeza, que o maior benefício decorrente deste instituto, é o respectivo desafogamento de demandas atribuídas diretamente ao Poder Judiciário. Após a fase de investigação, com a remessa dos autos ao Ministério Público, o qual analisará o caso concreto, e determinará o cabimento ou não do referido acordo, de modo a suprimir o processo e finalizá-lo de maneira mais célere.

Portanto, tendo em vista que um dos principais motivadores da elaboração e estipulação desse acordo foi a necessidade de maior celeridade e efetividade no processo penal, também por parte de uma cobrança maior da sociedade, o acordo, nesse quesito, é benéfico.

3.3. 2. Maior Dinamicidade no Sistema Penitenciário

Outro ponto que pode ser apontado como benefício do novo acordo, é a maior dinamicidade dentro do sistema carcerário brasileiro. Explica-se: apesar de as condenações continuem, com a negociação, é possibilitada uma diminuição de pena, ou até mesmo isenção dela, gerando, portanto, uma maior rotatividade dentro do sistema penitenciário.

Entende-se que este tópico é benéfico, considerando todo o contexto do departamento penitenciário brasileiro, o qual sofre fortemente com superlotações, e – dificilmente – consegue efetivar a harmônica integração social do respectivo condenado⁶¹.

3.4. DOS PONTOS NEGATIVOS

Expostos os pontos entendidos, aqui, como positivos do acordo de não persecução penal, passa-se para a análise de seus aspectos negativos.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 7.210/1984**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 30 out. 2021.

3.4.1. Poder do Ministério Público ou Direito do Investigado

Considerando o disposto em § 14º do artigo 28-A do CPP, observa-se que o investigado ao obter uma negativa quanto ao direito (o direito do acordo de não persecução penal), deverá, mediante provocação, requerer a revisão do presente caso.

Nesta situação, entende-se, por óbvio, que a atuação do juiz, deverá ser de um juiz garantidor⁶², ou seja, que deverá decidir em conformidade aos preceitos constitucionais. Porém, esta previsão deixa uma lacuna, onde, se mal utilizada, definitivamente fará com que o processo penal possua resquícios de um sistema inquisitório, visto que o órgão de acusação, o Ministério Público, pode acabar retirando os direitos do acusado, tornando-se uma figura inquisitória, sem a possibilidade de controle por parte do juízo.

Apesar de o dispositivo fazer menção que o acusado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, nos moldes do artigo 28 do CPP, ou seja, a revisão será feita ainda pela instância competente do mesmo órgão ministerial, neste sentido, exige-se cautela.

Existem jurisprudências que se posicionam contrárias ao referido entendimento. Destaca-se o trecho do julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Habeas Corpus nº 2064200-84.2020.8.26.0000, onde fora negado a proposta de acordo de não persecução ao Réu, por parte das instâncias superiores do Ministério Público, sendo recorrido ao Egrégio Tribunal, o qual se posicionou da seguinte forma:

(...) deve-se partir da premissa de que o acordo de não persecução penal deve ser resultante da convergência de vontades (acusado e MP), **não podendo se afirmar, indubitavelmente, que se trata de um direito subjetivo do acusado, até porque, se assim o fosse, haveria a possibilidade do juízo competente determinar a sua realização de ofício, o que retiraria a sua característica mais**

⁶² LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2020, p. 226.

essencial, que é o consenso entre os sujeitos envolvidos. (grifo nosso)

No mesmo acórdão é citado outro precedente (Habeas Corpus Criminal nº 2026314-51.2020.8.26.0000⁶³), também do mesmo Tribunal, onde é negada a atuação do juízo em face de negação do acordo de não persecução penal, por parte das instâncias superiores do Parquet, sob a seguinte fundamentação:

Acerca do acordo de não persecução penal, trata-se de uma discricionariedade do Ministério Público, eis que o artigo 28 A do Código de Processo Penal dispõe que: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público **poderá** propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...)”. **Ou seja, trata-se de um dispositivo legal não vinculante, não devendo o Poder Judiciário interferir na obrigatoriedade de sua aplicação.** (grifo nosso)

Em contrapartida, cita-se o posicionamento de doutrina, reiterando a manifestação do jurista Aury Lopes Jr⁶⁴.

Entendemos que – preenchidos os requisitos legais – se trata de direito público subjetivo do imputado, mas há divergência no sentido de ser um “poder do Ministério Público” e não um direito do imputado. Uma vez formalizado o acordo e cumpridas as condições estabelecidas, será extinta a punibilidade, não gerando reincidência ou maus antecedentes, registrando-se apenas para o fim de impedir um novo acordo no prazo de 5 anos (inciso III do § 2º).

Neste cenário, relembra-se do instituto despenalizador da transação penal, prevista pela Lei nº 9.099/95, através de seu artigo 76, no qual possibilita ao Ministério Público a proposição ou não de uma medida alternativa da pena em determinados casos. Sobre essa matéria, o Supremo Tribunal Federal decidiu⁶⁵:

⁶³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus nº 2026314-51.2020.8.26.0000**, da 15ª Câmara de Direito Criminal. Disponível em: <<http://esaj.tjstj.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13458128&cdForo=0>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

⁶⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2020, p. 221.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 696, publicada em 13 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

Ainda, quanto ao mecanismo da transação penal, também previsto na Lei nº 9.099/95 em artigo 89, entende-se da mesma maneira, no sentido de que a jurisdição exige a intervenção do Ministério Público e, quanto a escolha da sanção a ser transacionada não poderia ser feita pelo magistrado, já que a lei a defere expressamente a outro órgão⁶⁶.

Diante dos entendimentos expostos, pressupõe-se uma tendência do Supremo Tribunal Federal, no momento de decisão quanto à pacificação deste assunto.

3.4.1.1. Competências do Ministério Público

Conforme o disposto em artigo 129 da Constituição Federal Brasileira, são atribuídas as seguintes funções ao Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

⁶⁶ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22ª edição. Editora Atlas. São Paulo. 2018, p.736.

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Analisado o teor da previsão legal, é nítido, mais uma vez, a posição do Parquet quanto à edição da Resolução nº 181/2017, onde “criava-se” o acordo de não persecução penal, de modo a extrapolar suas funções e invadir o papel do legislador. Ainda, é necessário ressaltar que os pontos de discricionariedade da redação legal do novo acordo, apontados em itens anteriores, acabam deixando uma “fresta aberta” para a ocorrência de desconformidades e atribuição de poderes além dos já estipulados legalmente.

Nesse contexto, destaca-se a manifestação da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM), através de fundamentação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.304⁶⁷:

(...) essa proposta de acordo de não persecução penal, praticamente desloca o exercício do Poder Jurisdicional para o Ministério Público, reservando ao Poder Judiciário a atividade meramente homologatória, que, já antes, vinha-se constatando na prática, o Ministério Público, basicamente, decidindo tudo, na medida em que, muito raramente, algum julgador decide contrariando a posição do Ministério Público

Portanto, é possível concluir que, no âmbito do acordo de não persecução penal, faz-se é necessária maior cautela quanto aos poderes concedidos durante a tramitação do instituto.

3.4.2. Perspectivas de Política Criminal

Após o devido esgotamento dos procedimentos previstos para o acordo de não persecução penal, neste tópico, ressalta-se o teor político (importante) contido no referido instituto.

O jurista Claus Roxin sustenta que a finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos tutelados, bem como defende que este Direito é uma das formas de concretização das finalidades jurídico-penais, sendo impossível

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6.304. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5843708>>. Acesso em 27 abr. 2021.

fazer-se uma desvinculação entre a construção dogmática e uma política adequada⁶⁸.

Nesse sentido, relembra-se que o ordenamento jurídico penal brasileiro adota a Teoria Eclética (mista) da pena, a qual busca a finalidade do Direito Penal de modo a conciliar a retribuição jurídica da pena, juntamente à prevenção (geral e especial). Com essa vertente, entende-se, segundo Luiz Regis Prado⁶⁹, que:

(...) a pena justa é aquela que assegura as melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade.

Para melhor elucidação, explica-se que a prevenção geral trata do objetivo amplo de atingir os demais cidadãos, para que não cometam mais o ilícito em questão, que sirva de exemplo para que todos não queiram cometer qualquer crime. Já a prevenção especial, trata do condenado em si, no sentido de buscar uma ressocialização do indivíduo, de modo que não volte a delinquir.

Relacionado ao tema de política criminal, destaca-se a redação legal da previsão do acordo de não persecução penal, onde esclarece que sua aplicação poderá ser realizada “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

A referida descrição remete exatamente a política criminal, no sentido de que o membro do Ministério Público, no momento da análise do caso concreto, deverá, sob a ótica da Teoria Mista da pena, observar se de fato é necessária e suficiente a definir um acordo com o agente cometedor do respectivo ilícito e, se essa reprovação cumprirá a prevenção geral e especial da pena.

Entretanto, observa-se que, devido a essa discricionariedade aberta ao Ministério Público, juntamente ao fato de que em eventual negativa de

⁶⁸ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal**. Capítulo 15. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D' Plácido, 2020, p. 365.

⁶⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2019, p. 291.

concessão de acordo por parte do Parquet, a tendência (atual) de entendimento da jurisprudência (conforme anteriormente exposto) é a impossibilidade de manifestação e determinação desse instituto por parte do Judiciário.

Ainda, entender que a finalidade da persecução penal é ser instrumento de política criminal, com o objetivo de garantir a segurança de toda a sociedade, seria o caso de, como bem pontua Ana Carolina Filippom Stein⁷⁰:

(...) estaremos a valorar o direito à segurança sobre a concretização de um direito humano fundamental, afirmador do direito à liberdade dos cidadãos, e com isto justificar-se-á a inversão do eixo processual, com a prevalência do direito social à segurança sobre a garantia de ser tratado como inocente, observada ao acusado no processo penal, o que justificaria uma investigação não contar com nenhum suporte de garantias do investigado.

Nesse sentido, entende-se que a parte da redação do artigo 28-A do CPP: “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, se não observadas às devidas cautelas, se tornará um ponto negativo quanto ao acordo de não persecução.

3.4.3. Da Flexibilização de Garantias Fundamentais

Outro (fortíssimo) ponto negativo do novo instituto é a mitigação de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido destaca-se uma crítica da doutrina:⁷¹:

Por mais importante que seja o discurso combate à criminalidade, não têm o condão de autorizar a subversão da divisão constitucional de atribuições. A sanha utilitarista não pode jogar por terra garantias que não foram conquistadas do dia para a noite.

⁷⁰ STEIN, Ana Carolina Felippom. **Acordo de não persecução penal**. Capítulo 2. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: D' Plácido, 2020, p. 32.

⁷¹ HOFFMANN, Henrique; NICOLITT, André. **Investigação criminal pelo Ministério Público possui limites**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-30/opiniaio-investigacao-criminal-mp-possui-limites>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

Essa mitigação decorre de um dos requisitos necessários para a realização do acordo de não persecução, a confissão. Esta condição é prevista no caput do artigo 28-A do CPP, e gera diversas críticas doutrinárias, considerando que trata-se de uma mitigação do direito constitucional da presunção da inocência, previsto na Constituição Federal através do artigo 5º, inciso LVII.

O confronto ao disposto na norma suprema será devidamente destrinchado no capítulo a seguir.

4. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

O objetivo deste item é analisar o pré-requisito da confissão no acordo de não persecução penal, bem como esclarecer suas consequências no âmbito das garantias fundamentais, em especial no direito constitucional da presunção da inocência.

4.1. DISPOSIÇÕES GERAIS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Historicamente, o princípio de presunção de inocência foi consagrado pela Declaração dos Direitos do Homem em 1789 e posteriormente reiterado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Este último dispositivo foi devidamente promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1969, com a disposição sobre o tema com o seguinte teor: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”⁷².

O referido decreto foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, promulgada em um contexto pós-ditatorial, onde se determinou garantias e direitos fundamentais a toda sociedade, ocorrendo a migração para o Estado de Direito Democrático. Neste cenário, pode-se dizer que a CF iluminou o Processo Penal, com diversas garantias, muitas das quais incompatíveis com o próprio Código de Processo Penal⁷³.

O princípio da presunção da inocência, também chamado de princípio da não culpabilidade, é previsto no inciso LVII, do artigo 5º da Constituição Federal,

⁷² BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1969. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁷³ KNOPFHOLZ, Alexandre. **A necessária – e já tardia – constitucionalização do processo penal brasileiro**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. 2017, p. 182.

onde esclarece que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Cita-se aqui o jurista Aury Lopes Junior⁷⁴, o qual menciona Jaime Vegas Torres que, conforme análise constitucional e também do artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, “aponta para as três principais manifestações (não excludentes, mas sim integradoras) da presunção da inocência”⁷⁵:

- a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal;
- b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual);
- c) Finalmente, a presunção da inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.

Dessa forma, entende-se que a culpabilidade de determinado indivíduo deverá ser provada pelo Estado sob pena de que retornemos a um regime inquisitorial com total arbítrio estatal, permitindo o afastamento de direitos e garantias individuais e ocorrendo a imposição de sanções sem o devido processo legal para a decisão definitiva do órgão competente⁷⁶.

Este princípio deve ser observado durante toda a persecução penal, desde a investigação ao processo, onde se decompõe através de deveres de tratamento, normas probatórias e, ainda, regras de julgamento, conforme aponta Maurício Zanoide de Moraes⁷⁷. As normas de tratamento dividem-se em duas formas, a primeira em relação à tramitação do processo, em que o Réu não poderá sofrer restrições equivocadas, como uma vedação de seu direito ao

⁷⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Jur: 2020, p.107 e seguintes.

⁷⁵ VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de Inocencia y Prueba em el Proceso Penal**, p. 35 e seguintes.

⁷⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 137.

⁷⁷ MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 424/476.

contraditório ou uma obrigação arbitral a participação de acareação. A segunda maneira é relacionada ao tratamento do Réu fora do processo, como a sua exposição imprópria por parte da imprensa, ou pelo próprio magistrado envolvido no processo.

As normas probatórias e regras de julgamento supracitadas tratam da relação entre o estado de inocência e o princípio do “*in dubio pro reu*”, o qual se traduz pelo seguinte conceito: em dúvida no momento da sentença, a decisão deve ser a favor do réu, ou seja, não incumbe ao réu nenhuma carga probatória, bem como o juízo deverá possuir uma prova robusta para superar essa dúvida razoável e condenar ou absolver o acusado. O autor Aury Lopes Junior⁷⁸ aponta que o *in dubio pro reu* também se relaciona à escolha no tema da gestão do erro judiciário: “na dúvida, preferimos absolver o responsável do que condenar um inocente”.

No entanto, apesar de o estado de inocência ser considerado um princípio que primeiro impera no processo penal⁷⁹, este tem sido cada vez mais mitigado e aplicá-lo, conforme Ana Carolina Filippou Stein⁸⁰:

mostra-se uma tarefa hercúlea e facilmente contestada sob os argumentos de que a investigação é ambiente que não comporta tais garantias, sob pena de não se conseguir investigar plenamente.

No âmbito da jurisprudência o cenário não muda. O Supremo Tribunal Federal, através de julgamento em Habeas Corpus nº 126.292/SP, alterou seu entendimento majoritário a respeito do referido princípio constitucional, e determinou que este não impede a não impede a prisão decorrente de acórdão que confirma sentença penal condenatória⁸¹, conforme trecho extraído do acórdão⁸²:

⁷⁸ JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, p. 397.

⁷⁹ JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal, Introdução Crítica**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 13.

⁸⁰ STEIN, Ana Carolina Filippou. **Acordo de não persecução penal**. Capítulo 2. 2ª edição. Editora D'Plácido. Belo Horizonte, São Paulo, 2020, p. 30.

⁸¹ GUIMARÃES, Pablo Ícaro França; AZEVEDO, Beatriz Mariotti. **Presunção de Inocência ou Não Culpabilidade Sob a Ótica da Decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 126.292-SP**, 22 ago. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/presuncao-de-inocencia-ou-nao-culpabilidade-sob-a-otica-da-decisao-do-supremo-tribunal-federal-no-habeas-corpus-126-292-sp/>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292/SP**. Brasília, DF, 24 de agosto de 2001. Disponível em:

(...) a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Com o referido trecho de decisão, conclui-se, então, que é permitida a execução provisória da condenação já após a decisão do Tribunal de segundo grau.

4.2. A CONFISSÃO COMO PRÉ-REQUISITO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê como um dos requisitos do acordo de não persecução penal a confissão formal e circunstanciada, ou seja, o texto de lei determina a maneira e o objeto a ser confessado. A formalidade diz respeito a dois aspectos⁸³: para o imputado, é uma segurança do cumprimento de um dos requisitos para a celebração do acordo, já para o Estado é uma formalização da extinção daquele processo penal, por via distinta do processo. Por outro lado, o objeto da confissão deve abranger os detalhes da conduta supostamente cometida, ou seja, todas as minúcias relativas à prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos.

A confissão do ANPP difere da confissão prevista no artigo 197 do Código de Processo Penal, ou ainda, no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal onde prevê que servirá como atenuante de pena quando o agente: “confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime”, visto que estas provas serão utilizadas em posterior processo penal do acusado, enquanto o acordo do artigo 28-A do CPP visa justamente a NÃO persecução penal, sendo a confissão colhida de maneira extrajudicial (não constará nos autos).

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁸³ GUARAGNI, Fábio André. **Acordo de não persecução penal**. Capítulo 12. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido. 2ª edição. 2020, p. 288.

Nessa linha de pensamento, relembra-se que o acordo de não persecução penal visa a resolução do caso penal, não sendo o caso de arquivamento e possuindo a confirmação do investigado através de confissão formal e circunstanciada. Porém, é inegável o perigo aqui residido, tal requisito confronta garantias e direitos fundamentais do acusado, desde a presunção da inocência e seus desdobramentos, tendo em vista que exige-se uma comprovação de culpabilidade para uma NÃO persecução penal. Exige-se ainda, que o acusado se produza prova contra si mesmo, sem sequer a necessidade de juntada de documentação probatória em processo penal. Exige-se que o acusado quebre o seu direito ao silêncio para que, em contrapartida, obtenha um direito subjetivo seu.

O direito ao silêncio, calçado no *nemo tenetur se detegere* (“não produzir prova contra si mesmo”), é previsto expressamente no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, o qual afirma que: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (...)”. Na mesma linha, a Convenção Americana de Direitos Humanos, através de seu artigo 8º, §2º, alínea “g”, assegura a todas as pessoas acusadas de delito, condições mínimas, tais como o “direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”.

No que diz respeito ao estado de inocência, este deve ser mantido ao trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme destrinchado em item anterior, portanto, no momento em que requer-se uma confissão sem que haja o devido processo legal, juntada de documentação probatória e demais atos necessários para o processo penal e posterior sentença, trata-se de uma violação frontal ao princípio constitucional.

Outro aspecto importante nesta temática é de que este acordo de não persecução foi inicialmente elaborado no Pacote Anticrime, idealizado sua utilização em harmonia ao juiz de garantias, o qual encontra-se suspenso devido a liminar na medida cautelar nas ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Ou seja, a ideia era de que o juiz de garantias realizasse a homologação ou não deste acordo, sendo que outro juiz iria dar andamento ao processo caso assim fosse. No entanto, como a realidade é outra, onde o mesmo juiz que terá acesso ao

ANPP, será o mesmo juiz que dará andamento ao possível processo penal do caso em questão. Portanto, em viés prático, pode-se dizer que o juízo, desde já, estará contaminado pelo teor do acordo de não persecução.

O §8º do artigo 28-A do CPP prevê que o juiz, após considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal e devolver os autos ao Ministério Público para a reformulação de acordo, poderá, novamente, devolver os autos para o parquet realizar sua complementação ou oferecimento da denúncia. João Paulo Martinelli bem pontua⁸⁴:

A efetividade do acordo depende da homologação do juiz e, caso este não homologue, o Ministério Público oferecerá a denúncia. Ou seja, **pode o acusado confessar, na esperança de que o acordo seja homologado, e ter de submeter ao processo com prova incriminadora apresentada por si próprio. Mesmo que alegue que o juiz poderá ser substituído para julgar a causa, o conhecimento a respeito da confissão é suficiente para prejudicar a imparcialidade.**

Levando em consideração uma interpretação constitucional, caso ocorra a denúncia por parte do Ministério Público, a confissão não deverá ser juntada aos autos, no entanto, a situação é complicada da mesma forma, visto que a confissão por si só, ainda que desentranhado do processo já induz o julgador a uma parcialidade sobre o caso penal.

O questionamento que fica é o seguinte: como o acusado poderá exercer o seu direito subjetivo de optar /demonstrar interesse pelo acordo de não persecução penal, enquanto produz prova contra si mesmo, admitindo formal e circunstancialmente a prática de determinado crime perante o mesmo juízo que dará andamento ao seu processo legal, caso não seja celebrado o referido acordo? A sensação de medo e receio do acusado será alimentada, visto que ocorrerá uma formação de pré-juízo de que suas garantias não serão devidamente respeitadas.

⁸⁴ MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal**. Capítulo 13. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2020, p. 312.

4.2.1. A (des)necessidade da confissão

Além das violações aos direitos e garantias fundamentais do acusado, é necessário lembrar-se de alguns aspectos práticos do acordo de não persecução penal, os quais resultam no questionamento sobre a sua real necessidade.

O jurista Rodrigo Leite Ferreira Cabral⁸⁵ afirma que a necessidade da confissão como requisito do acordo de não persecução penal possui duas funções, uma garantidora e outra processual. A garantidora diz respeito a uma garantia ao parquet de que possui fundamentos robustos para tanto e que não está cometendo qualquer injustiça contra um inocente, já a processual fornece ao Ministério Público, em caso de descumprimento do acordo, uma “vantagem processual”, visto que haverá a aplicação de consequências.

Entretanto, discorda-se de tal entendimento, considerando que o referido fundamento robusto deve ser anterior à propositura do acordo, no momento da análise da possível apresentação de ação penal diante do caso concreto. Nesse sentido, cita-se João Paulo Martinelli⁸⁶:

(...) a confissão do acusado para nada serve quando a justa causa está presente. Basta o titular da ação penal optar por denunciar ou por aceitar o acordo. A confissão, como requisito, não tem função alguma, pois os elementos mínimos que legitimariam a ação penal são suficientes para o não arquivamento.

A confissão é desnecessária. É desnecessária, pois, levando em consideração os aspectos práticos do processo penal não faz sentido tê-la. Inexistindo indícios plausíveis para a apresentação de ação penal, o caso poderá ser arquivado, em situação contrária, a confissão seria exigida apenas para a produção de prova contra o próprio acusado. Ainda, caso o acordo seja descumprido, a confissão servirá apenas para prejudicar o investigado.

⁸⁵ CABRAL, Ferreira Leite Rodrigo. **Acordo de não persecução penal**. Capítulo 11. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2020, p. 275.

⁸⁶ MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal**. Capítulo 13. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2020, p. 311.

4.3. PREVALÊNCIA DO SISTEMA INQUISITÓRIO

Conforme exposto em capítulo anterior do presente trabalho acadêmico, o ordenamento jurídico brasileiro possui alguns resquícios do sistema inquisitório e acusatória. O acordo de não persecução penal, instituto da justiça negocial, acaba em desarmonia com as bases estruturadas no direito brasileiro, o qual é majoritariamente inquisitorial. Nesse contexto, vale-se da palavra de Décio Franco David⁸⁷:

Não adianta inserir um dispositivo legal no Código de Processo determinando a implementação de um sistema acusatório (como se a Constituição Federal já não tivesse realizada tal determinação normativa) se a instrumentalização dos atos procedimentais permanece sobre uma estrutura inquisitiva.

Essa desarmonia entre o novo instituto e a matriz inquisitória majoritária brasileira diz respeito à inexistência de separação entre o julgador imparcial e as demais partes do processo. Em item anterior foi mencionado que idealmente o ANPP seria avaliado pelo juiz de garantias, ou seja, em eventual prosseguimento para demanda judicial, o juízo seria diferente do que teve contato com o acordo de não persecução, evitando uma contaminação em relação à confissão e do acordo em si.

Reitera-se a manifestação do jurista Paulo Henrique Aranda Fuller⁸⁸ no que diz respeito ao requisito da confissão na esfera do acordo de não persecução penal:

(...) a exigência legal de confissão do investigado (formal e circunstanciada) configura mero capricho da mentalidade inquisitorial que permeia o processo penal brasileiro: nada mais inquisitorial que a busca da confissão do investigado no bojo de uma solução consensual que promove a NÃO persecução penal!

⁸⁷ DAVID, Décio Franco. **Acordo de não persecução penal**. Capítulo 1. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2020, p. 21.

⁸⁸ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLONI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique; PARDAL, Rodrigo. **Lei Anticrime**: comentada – artigo por artigo. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 154.

Por fim, entende-se que é necessária uma reformulação geral do ordenamento jurídico penal para poder adaptar mecanismos como o ANPP de maneira eficiente e de forma que realmente se adeque ao processo penal como um todo.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível concluir que o novo instituto do acordo de não persecução penal foi um grande passo dado pelo legislador em relação a adesão da justiça negocial no Brasil. Apesar de a negociação já estar presente em nosso ordenamento jurídico através da transação penal e suspensão condicional do processo, previstas pela Lei nº 9.099/1995, bem como através da colaboração premiada, ainda não muito bem estruturada formalmente por meio de normativas específicas.

O mecanismo do ANPP, apesar de possuir inspirações no modelo estadunidense do *plea bargaining*, onde a negociação ocorre sem julgamento e de forma mais ampla aplicável aos crimes em geral, existem algumas restrições que não possibilitam a barganha generalizada.

Contudo, o acordo de não persecução penal é uma boa saída para desatolar as demandas judiciais criminais, bem como a diminuir o excesso da população carcerária brasileira. É uma boa solução para o atendimento mais célere da sociedade que, no atual contexto brasileiro, se interessa cada vez mais por suas tratativas e participa delas de maneira mais ativa.

Entretanto, a maneira como é estipulado o procedimento para obtenção desse acordo de não persecução é um sinal de alerta para todos os atuantes do processo penal, visto que viola fundamentos constitucionais para tanto. Conforme destrinchado em item anterior, entende-se que a confissão é dispensável, não sendo necessário o embate ao princípio constitucional da presunção da inocência por luxo do operador do direito.

O princípio da presunção da inocência deve ser respeitado, trata-se de uma diretriz prevista pela norma suprema, a Constituição Federal. Historicamente, conforme previamente citado no presente trabalho, este princípio tem sido cada vez mais mitigado, considerando todo o contexto da sociedade brasileira, onde clama-se pela aplicação de um direito penal incisivo a todo e qualquer custo, inclusive, sem o devido processo legal. Porém, novamente, este princípio analisado sob a seara do acordo de não persecução

penal é de extrema importância, pois acarreta uma atribuição de culpabilidade, mesmo que ainda não dentro do processo penal devidamente formal.

Explica-se: ao considerar uma situação em que determinado acusado deseja celebrar o acordo de não persecução, completamente consciente de sua inocência, porém, para tanto, precisará confessar a prática de infração penal (que não cometeu). Caso entenda que, de fato, não irá abrir mão de seu estado de inocência, no sentido de que prefere travar uma disputa judicial em busca de sua absolvição para o reconhecimento total de sua inocência, esta terá seus preços.

Por vezes, o acusado pode sentir-se pressionado a assinar tal acordo, pois pode ter medo de levar a questão até a disputa judicial e não ter sua absolvição reconhecida. Ou ainda, por falta de verba, novamente, sente-se pressionado a aderir tal acordo, sem concordar com o teor de sua confissão, visto que em eventual descumprimento do disposto no ANPP sofrerá uma série de consequências, que na realidade não são justas e não condizem com a sua realidade.

Conclui-se que, ainda que possua muitos aspectos positivos, o acordo de não persecução penal necessita de adequações, assim como a estrutura do ordenamento jurídico brasileiro como um todo, para que dessa forma as garantias e direitos fundamentais sejam respeitados em sua integralidade.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca de; MAGRIN, Júlia Ferrazzi. **Acordo de não persecução penal**. Capítulo 8. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

BEM, Leonardo Schimitt de; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de Não Persecução Penal**. 2ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. **Breves considerações sobre as nulidades inerentes aos acordos de colaboração premiada sobre as nulidades inerentes aos acordos de colaboração premiada e os limites aos prêmios cabíveis no ordenamento jurídico a partir das modificações incluídas pela Lei 13.964/19**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais nº 336, 2020, p. 23/25.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Habeas Corpus nº 2026314-51.2020.8.26.0000**, da 15ª Câmara de Direito Criminal. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13458128&cdForo=0>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

_____. BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 29 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

_____. BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183**, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF. Disponível em:

<<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>.

Acesso em 05 mai. 2021.

____. BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 30 abr. 2021.

____. Decreto - Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília/DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>.

Acesso em: 04 de mai. 2021

____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 04 mai. 2021.

____. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 634-RJ**. Relator: Ministro Felix Fischer. Julgamento em 21 de março de 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1132901&tipo=0&nreg=201000842187&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120403&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

____. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536**. Terceira seção, julgado em 10 de junho de 2015. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27536%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27536%27).sub)>. Acesso em 09 out. 2020.

____. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5.790/DF e 5.793/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 07 de maio de 2020. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI005790e005793Res181CNMPInvestigaoMPCD.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6298. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>>. Acesso em: 01 dez. 2020

____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6299. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6300. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6305. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

____. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292/SP**. Brasília, DF, 24 de agosto de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

____. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 185.913/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 22 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-gilmar-retroatividade-anpp.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2021.

____. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 696, publicada em 13 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2666>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

____. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1953>>. Acesso em: 03 de mai. 2021.

Canal Ciências Criminais. **STJ: suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/788590674/stjsuspensa-o-condicional-do-processo-nao-e-direito-subjetivo-do-acusado>>. Acesso em: 03 de mai. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUIMARÃES, Pablo Ícaro França; AZEVEDO, Beatriz Mariotti. **Presunção de Inocência ou Não Culpabilidade Sob a Ótica da Decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 126.292-SP**, 22 ago. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/presuncao-de-inocencia-ou-nao-culpabilidade-sob-a-otica-da-decisao-do-supremo-tribunal-federal-no-habeas-corpus-126-292-sp/>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

HOFFMANN, Henrique; NICOLITT, André. **Investigação criminal pelo Ministério Público possui limites**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-30/opiniao-investigacao-criminal-mp-possui-limites>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLONI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique. **Lei Anticrime** comentada – artigo por artigo. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal, volume 1** (parte geral). 31ª edição. São Paulo. Editora Saraiva: 2010, p. 254.

LOPES JUNIOR, Aury. JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico, de 06 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 29 out. 2020.

JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal**, Introdução Crítica. 7ª edição. Saraiva. São Paulo. 2021, p. 13.

KNOPFHOLZ, Alexandre. **A necessária – e já tardia – constitucionalização do processo penal brasileiro**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Ano 2 – Número 2. 2017, p. 182.

LEITE, Rodrigo. **O acordo de não persecução penal retroage para alcançar os processos em curso?** E até qual momento essa retroatividade deve incidir?. Meu site jurídico, de 21 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/10/21/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-retroage-para-alcancar-os-processos-em-curso-e-ate-qual-momento-essa-retroatividade-deve-incidir/>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36ª edição. São Paulo. Editora Atlas: 2020.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a judicial**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Processo Penal**. 17ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense: 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22ª edição. Editora Atlas. São Paulo: 2018, p. 09.

PIEROTT, André Luis Cardoso. PERIM, Ticiano Yazegy. Boletim jurídico online. **Constitucionalidade e aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-penal/10537/constitucionalidade-aplicabilidade-acordo-nao-persecucao-penal-anpp>>. Acesso em 01 dez. 2020.

PRADO, Geraldo. **Transação Penal**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2019.

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. **A celeridade no processo penal: uma visão de direito comparado**. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra. Volume 8, Número 2. 1998.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Editora D'Plácido, 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada e Negociação na Justiça Criminal Brasileira: Acordos para aplicação da sanção penal consentida pelo réu no processo penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Volume 166. Abril de 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de Inocencia y Prueba em el Proceso Penal**. Editora La Ley, 1993.